



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.001933/97-28
Recurso nº. : 127.970
Matéria : IRPF - EXS.: 1993 e 1996
Recorrente : MANOEL ROSENDO FIGUEREDO (ESPÓLIO)
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 19 DE ABRIL DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.491

IRPF – RECURSO PEREMPTO – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS – A interposição do recurso fora do prazo legal, acarreta a preclusão em relação ao sujeito passivo da obrigação tributária, impedindo o julgador de conhecer as razões da defesa. Perempto o recurso, consolida-se o lançamento na esfera administrativa, “ex-vi”, do disposto no art. 33 Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL ROSENDO FIGUEREDO (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


AMAURY MACIEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.001933/97-28
Acórdão nº. : 102-45.491
Recurso nº. : 127.970
Recorrente : MANOEL ROSENDO FIGUEREDO (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

Contra o Recorrente conforme foi lavrado o Auto de Infração de fls. 13 a 1520, constituindo o crédito tributário no montante original de R\$12.762,01 (Doze mil, setecentos e sessenta e dois reais e um centavo) acrescido da multa proporcional de 75% (Setenta e cinco por cento) e juros moratórios. O Auto é decorrente de receitas omitidas tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada e da apuração de ganho de capital obtido na alienação de cotas de consórcio de carro.

A variação patrimonial a descoberto foi apurada mensalmente e os valores negativos foram levados para a Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 1996 – Ano-Calendário de 1995, para fins da constituição do crédito tributário devido.

Conforme demonstrativo elaborado pela fiscalização – fls. 09, a variação patrimonial a descoberto, no montante de R\$28.069,84, teve sua origem nos meses de janeiro (R\$1.165,70), maio (R\$13.505,16) e junho (13.398,98) do ano-calendário de 1995.

Inconformado, através de seu ilustre Patrono, Dr. VICENTE DE PAULO CARDINALLI DE MELLO, OAB-MG 36316, interpôs a impugnação de fls. 112 a 123 junto ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, apresentando suas razões de fato e de direito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.001933/97-28

Acórdão nº. : 102-45.491

Apreciando a impugnação interposta, a digna autoridade monocrática, Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, em Decisão DRJ/BHE nº 802, de 11 de maio de 2001, prolatada nos autos deste procedimento administrativo fiscal, julgou procedente, em parte, o Auto de Infração mantendo o lançamento sobre ganhos de capital e acolhendo as razões apresentadas pelo impugnante no que pertine a variação patrimonial a descoberto, elaborando o demonstrativo de fls 131. Por decorrência a omissão de rendimentos decorrente da variação patrimonial a descoberto apurada mensalmente, no montante de R\$27.430,70, passou a ter a composição a seguir descrita:

Janeiro	R\$ 8.026,56
Fevereiro	R\$ 5.958,15
Março	R\$ 5.955,40
Abril	R\$ 5.865,60
Junho	R\$ 1.634,99
Total	R\$27.430,70

Em **28 de maio de 2001 (2ª feira)**, conforme consta do Aviso de Recepção (AR) de fls. 135, através a Intimação de nº 097, de 17 de maio de 2001, firmada pelo Chefe da SASAR da DRF/Contagem, tomou ciência da decisão Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte prolatada nestes autos. Desta forma, de acordo com o prescrito no art. 210 e parágrafo único da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional – e artigo 5º parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal (PAF), o prazo para a interposição de recurso junto à este Conselho começou a fluir a partir do dia **29 de maio de 2001 (3ª feira)** tendo como termo final o dia **27 de junho de 2001 (4ª feira)**.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.001933/97-28
Acórdão nº. : 102-45.491

Estranha e desnecessariamente o Recorrente, através de sua representante legal, a inventariante Dna. NAIR LAMÔNICA FIGUEREDO, **em 29 de maio de 2001 (3ª feira)**, comparece nos autos e novamente toma ciência da Intimação nº 097, de 17 de maio de 2001 – doc. de fls. 133.

Insatisfeito e contestando a decisão do órgão de julgamento de 1ª Instância, **em 28 de junho de 2001 (5ª feira)**, conforme doc.'s de fls. 136 a 139 recorre à este Conselho reafirmando os argumentos de fato e de direito expendidos preliminarmente na fase impugnatória, contestando a tributação sobre ganho de capital e a variação patrimonial a descoberto apurada mensalmente por ter sido considerado somente alguns meses do ano-base.

Considerando que o recurso foi recepcionado **em 28 de junho de 2001 (5ª feira)**, pelo Auditor Fiscal da Receita Federal ARISMAR JOSE VIANNA DA SILVA – SIPE 64.382, doc. de fls. 136, e o prazo para a sua interposição expirou-se **em 27 de junho de 2001 (4ª feira)**, há que se considerar o mesmo como INTEMPESTIVO.

O prazo começou a fluir a partir do **dia 29 de maio de 2001 (3ª feira)**, ou seja, a contar do dia imediato do recebimento da Intimação nº 097, datada de 17 de maio de 2001, conforme Aviso de Recepção (AR) de fls. 135.

Conforme doc.'s de fls. 140 a 155 oferece bens para fins de arrolamento e garantia de instância na forma da legislação de regência.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

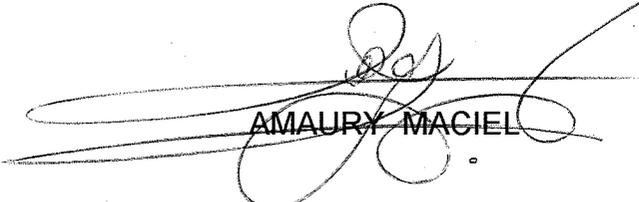
Processo nº. : 13603.001933/97-28
Acórdão nº. : 102-45.491

VOTO

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é intempestivo dele não tomando conhecimento por ter ocorrido à perempção do prazo recursal conforme relatado.

Sala das Sessões - DF, em 19 de abril de 2002.


AMAURY MACIEL